



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	02605/2022
SUBCATEGORIA:	Representação
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
INTERESSADO:	Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. (CNPJ n.14.829.987/0001-66)
ASSUNTO:	Suposta desclassificação indevida da reclamante nos itens 03, 04, 05, 06, 29, 30, 31 e 32 do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI 0036.610855/2021-79) aberto para aquisição de materiais de consumo de alta complexidade.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 33.952.262,37 ¹
RESPONSÁVEIS:	Semayra Gomes Moret – CPF n. ***531.482-**, secretária de estado da saúde; Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, superintendente estadual de licitações.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa Oltramed Comercio de Produtos Médicos Ltda. (CNPJ n.14.829.987/0001-66) através de seus representantes², em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n.0036.610855/2021-79), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, cujo objeto é o Registro de Preço (SRP), do tipo menor preço por item e por lote para aquisição de bens e serviços comuns, visando à futura aquisição de materiais de consumo “Alta

¹ Valor estimado conforme o Documento (ID 1295366, pág.69).

² Conforme procuração acostada aos autos no Documento (ID1295365).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Complexidade”- (Materiais Médico-Hospitalares/Penso –Kit para cirurgia de Sling (incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia it 300, grampeador cirúrgico circular curvo 25mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml (dualpack) e outros), no valor estimado de R\$ 33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuada a documentação em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), houve a sua remessa a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade (ID1298742), na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, por meio do qual concluiu que a matéria preenche os requisitos que justificam a deflagração de ação de controle específica pelo Tribunal de Contas e propôs a remessa dos autos ao relator para deliberação sobre a tutela requerida, sugerindo a concessão, com determinação de suspensão do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO.

3. Mediante a Decisão Monocrática n. 0188/22-GCVCS (ID1300942), a relatoria corroborou o posicionamento técnico no sentido de que os autos fossem processados como representação e deferiu o pedido de tutela antecipatória de caráter inibitório, bem como determinou a notificação dos responsáveis.

4. Em cumprimento à determinação do relator, foram expedidos os Ofícios n. 685, 686 e 687/2022-D1ªC-SPJ³, destinados à Senhora Semayra Gomes Moret, secretária de estado da saúde, ao senhor Israel Evangelista da Silva, superintendente estadual de compras e licitações, e aos advogados Antônio Ciro Sandes de Oliveira, João Carlos Harger, João Carlos Harger Júnior e Alexandre Luiz Bernardi Rossi (ID1301194).

5. Em 05/12/2022, a representante veio aos autos com um novo pedido de tutela inibitória quanto aos itens 29, 30, 31 e 32 (grupos 1 e 2) do Pregão Eletrônico n. 370/2022, perante a justificativa de que a decisão preliminar deferida não teria acolhido a suspensão dos grupos apontados (ID1302643).

6. Com efeito, sobreveio nova Decisão Monocrática n. 0196/2022/GCVCS/TCE-RO (ID1306254), mediante a qual o relator determinou dentre outras medidas, retificar o item III da DM 00188/2022-GCVCS/TCE-RO, deferir em juízo prévio, a tutela antecipatória, e que os responsáveis suspendessem o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 370/2022, “unicamente no que concerne aos atos correspondentes aos itens 3 e 6, bem como aos grupos 1 e 2 do certame”.

7. Atendendo à determinação da nova Decisão Monocrática n. 0196/2022, foram expedidos os Ofícios n. 772, 723 e 724/2022-D1C-SPJ⁴, havendo resposta dos responsáveis através dos Ofícios n. 2121/2022/SUPEL-ASSEJUR (ID1312244) e n.

³ Conforme os Documentos (ID1301307, ID1301308, ID1302390).

⁴ ID1309550, ID1309551, ID1310433



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

30905/2022/SESAU-ASTEC (ID1312507).

8. Por fim, o processo foi remetido para esta Cecex-7 para análise e emissão de relatório preliminar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Atual situação do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO

9. Conforme Ata de Registro de Preços n. 329/2022/SUPEL-RO (ID 1312245), o resultado do certame regido pelo Edital Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO já se encontra homologado desde o dia 07/11/2022.

10. O pregão teve publicação de homologação nos Diários Oficiais dos dias 07/11/2022 e 29/11/2022, de acordo com o Termo de Homologação constante no Processo Administrativo SEI 0036.610855/2021-79 e no Portal de Compras do dia 30/11/2022.

11. Com efeito, nos termos do Ofício n. 2121/2022/SUPEL-ASSEJUR (ID 1312244), assinado pelo superintendente de compras e licitações do estado de Rondônia, Israel Evangelista da Silva, a Ata de Registro de Preço n. 329/2022 que havia sido publicada em 08/12/2022, foi cancelada com a consequente expedição e publicação de nova ata, com a exclusão dos itens dos grupos 1 e 2 (ID 1312245), no dia 13/12/2022.

3.2 Síntese dos apontamentos

12. Em suma, a representante alega que se classificou em primeiro lugar na fase de lances do certame, no entanto, teve sua proposta desclassificada por um ato claramente ilegal da autoridade pública competente.

13. Verbera que o ato ilegal decorre das seguintes irregularidades: *(i)* o parecer utilizado para desclassificar os produtos apresentados não se tratava do mesmo produto; *(ii)* a licitante não cumpriu o que tinha sido determinado no edital, sobretudo no tocante aos critérios técnicos previstos no item 9.16 da etapa de amostras; *(iii)* alguns dias antes do pregão eletrônico, atestou a capacidade técnica dos materiais da marca e, em seguida, desclassificou a representante pela falta de qualidade do produto; *(iv)* a comissão não realizou nem solicitou testes de amostras para verificar a qualidade do produto ofertado, utilizou somente amostras de outro pregão, de apenas um dos produtos, para a sua desclassificação.

14. Por fim, requer seja declarada a nulidade do ato administrativo que desclassificou a representante com fito de classificar a empresa Protesenorte Comércio e Representações de Produtos Ortopédicos Ltda vencedora do procedimento licitatório nos grupos 1 e 2.

3.3. Da análise técnica

15. Inicialmente, verifica-se que a representante se insurge contra suposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

desclassificação sumária de sua proposta para os itens 03, 04, 05 e 06 (lotes 01 e 02) do Edital Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (SEI n. 0036.610855/2021-79), sendo tal desclassificação foi lastreada no Parecer Técnico Farmacêutico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP.

16. O objeto do certame vergastado consiste na aquisição de materiais de consumo “Alta complexidade”, sendo que tais materiais foram subdivididos em lotes, ou seja, lote 1, 2 e 3 (ID 1305169, pág. 40) :

Desta forma procurando evitar tais problemáticas no futuro, os itens 29 e 30 (lote 1), itens 31 e 32 (lote 2), itens 33 e 34 (lote 3) foram dispostos em lotes, ou seja, lote 1, 2 e 3 devendo serem licitados de forma conjunta, pois há a necessidade desta administração receber grampeadores/carga que sejam compatíveis em aplicabilidade e conexão/encaixe com as cargas. A necessidade de tais itens serem licitados em lote, se dará ao fato de que a licitante/interessada que arrematar o supracitado lote, deverá proceder a entrega dos grampeadores de uma única marca, compatível com as cargas/grampos.

17. Para alinhar os argumentos da representante constantes das peças vestibulares juntadas nos dias 16/11/2022 (ID 1295364) e 05/12/2022 (ID 1302643), ponderamos que as teses possuem um único desiderato, o qual consiste em obter a declaração de nulidade do ato de classificação da empresa vencedora dos grupos 1 e 2 e ser declarada vencedora do certame.

18. Com esse propósito, utiliza-se de várias razões de fato e de direito a fim de provar que a decisão que motivou a sua desclassificação encontra-se eivada de nulidades por desprezar os princípios vinculação ao edital, da proposta mais vantajosa, impessoalidade, da eficiência, da ampla defesa e do contraditório.

19. Pois bem. Ao compulsar os autos, verifica-se que, no dia 09/09/2022, a farmacêutica - CAF II /SESAU-RO, Sirlei dos Santos Severino, e o coordenador, Jeferson Freitas Lopes, confeccionaram o Parecer Técnico Farmacêutico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP e consignaram a análise comparativa e de registro dos produtos ofertados pela empresa/licitante, em relação às especificações técnicas e características do grampeador cirúrgico circular curvo **25 mm.**, marca Oltramed, registro Anvisa: 81425780019 (item 3, lote 1); grampeador cirúrgico circular curvo **28 a 29 mm.**, marca Oltramed, registro Anvisa: 81425780019 (item 4, lote 1); grampeador cirúrgico circular curvo **31 a 33 mm.**, marca Oltramed, registro Anvisa: 81425780019 (item 5, lote 1), grampeador cirúrgico circular curvo **21 mm.** marca Oltramed, registro Anvisa: 81425780019 (item 6, lote 1), grampeador linear cortante **55 mm**, marca Oltramed, registro Anvisa: 81425780018 (item 29, lote 2), recarga para o grampeador linear cortante **55 mm**, marca Oltramed, registro Anvisa: 81425780018 (item 30, lote 2); grampeador linear cortante **75 mm**, marca Oltramed, registro Anvisa: 81425780018 (item 31, lote 2) e recarga para o grampeador linear cortante **75 mm**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

marca Oltramed, registro Anvisa: 80052020033 (item 32, lote 2), afirmaram que tais produtos encontravam-se em **desacordo** com o solicitado, pelas seguintes razões (ID 1297729, págs. 02-05):

O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL).

20. Aliado a isso, consoante despacho assinado, no dia 13/09/2022, pelo coordenador CAFII/SESAU-RO, Jeferson Freitas Lopes, os produtos da marca OLTRAMED foram objeto de análises de amostras no Processo Administrativo n. 0036.350855/2020-23 "Alta Complexidade" pelo Departamento de Cirurgia Geral do Hospital de Base. Em razão disso, foram juntadas aos Processo n. 0036.610855/2021-79 as análises realizadas por aquele departamento médico (ID 1305168, pág. 02):

II - DAS ANÁLISES

Considerando que esta setorial gerencia o processo de compras para as unidades de saúde do estado de Rondônia;

Considerando que os produtos/materiais desta licitação, fazem parte de um catálogo de padronização com especificações que atendem as necessidades hospitalares;

Considerando que chegou a esta setorial o processo em tela para análise de conformidade das propostas ofertadas, entendemos tratar-se de item (grampeadores cirúrgicos) específico do centro cirúrgico;

Considerando que realizamos análise das propostas do PE 154/2022/DELTA/SUPEL/RO " ALTA COMPLEXIDADE" em 04/08/2022 e solicitamos amostra do item "Grampeador Cirúrgico circular curvo 21 mm" para a empresa OLTRAMED;

Considerando o item 9.18 e 9.20 do edital, vejamos:

9.18. Nos casos de pareceres técnicos desfavoráveis à aceitação do material, esses poderão ser utilizados como instrumento para desclassificação do item/grupo.

9.20. Os pareceres técnicos elaborados a partir dos resultados das análises em amostras serão arquivados nos autos do processo e poderão subsidiar avaliações de materiais em processos licitatórios futuros.

Deste modo utilizamos o parecer da análise de amostra do item "grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm" da empresa OLTRAMED PE 154/2022, realizado pela Gerência médica do Hospital de Base, processo administrativo id 0049.073507/2022-40;

De acordo aquele parecer id (0031948164), desclassificamos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

itens/grupos reclamados pela empresa OLTRAMED, por entendermos que a diferença dos grampeadores consiste nos tamanhos solicitados, de modo que a justificativa para reprovação utilizada baseia-se em problemas técnicos relacionados a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual;

Considerando que foram os especialistas da área que procederam a referida análise e reprovação.

Desta forma somos do parecer de mantermos a decisão que desclassificou os itens reclamados.

21. Em consulta às citadas análises técnicas, constatamos que o médico Ranyere Matias, cirurgião oncológico, e o médico Ricardo Chagas Souza, também cirurgião oncológico, procederam a avaliação e reprovação da amostra do “GRAMPEADOR CIRÚRGICO CIRCULAR CURVO 21 MM”, marca/modelo: Oltramed DCS21, registro na Anvisa: 81425780019 (ID 1297730) e da amostra do “GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM”, marca/modelo: Vicare SCC40, registro na Anvisa: 8049360027 (ID 1297731).

22. As razões invocadas pelos especialistas, as quais reputamos de difícil compreensão, para reprovar o grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm, foram as seguintes:

Figura 01: Análise técnica de qualidade dos produtos ofertados

CARACTERÍSTICAS DESFAVORÁVEIS	
<i>Conforme visto previamente (grampeador) da Oltramed Anvisa específico há alguns problemas relacionados à secção e fechamento da grampeador/grampos no ato operatorio, finalizando o procedimento manual.</i>	
CONCLUSÃO	
APROVADO ()	REPROVADO (X)
RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA	
NOME E REGISTRO: Dr. Ranyere Matias Cirurgião Oncológico CRM 3428	Dr. Ricardo Chagas Souza Cirurgião Oncológico CRM 5188-1/2016-1572
ASS:	ASS:
ASS:	ASS:

Fonte: ID 1297731, PCe n. 2605/2022.

23. Avançando a pesquisa processual, verificamos que tais análises foram consolidadas no Parecer Técnico n. 37/2022/SESAU, assinado no dia 02/09/2022, pela farmacêutica, “Josiane da Silva Jordão de Souza Jordão”, e pelo coordenador Jeferson Freitas Lopes. Referido parecer serviu de suporte conclusivo no julgamento das propostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

do PE 370/2022, apesar de ter sido emitido no bojo do processo referente ao Edital Pregão Eletrônico n. 154/2022/DELTA/SUPEL/RO, cujo objeto também era a aquisição de material de “Alta Complexidade” (ID 1297769).

24. Seguindo os princípios que norteiam a licitação, tais servidores, durante a fase externa do Pregão Eletrônico n. 154/2022/DELTA-SUPEL-RO, ao procederem à análise comparativa do grampeador cirúrgico circular curvo **21 mm.**, marca Oltramed DCS21, registro na Anvisa: 81425780019, ofertado pela empresa Oltramed naquele certame, consignou a seguinte conclusão para recusar o item (ID 1297769, pág. 1):

O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL).

25. Já em relação ao exame das especificações técnicas e características do grampeador cirúrgico circular curvo **23 mm.**, marca Oltramed DCS25, registro na Anvisa: 81425780019, os pareceristas assinalaram que a recusa se deu em razão da inadequação das dimensões do equipamento (ID 1297769, pág. 2):

A MARCA OFERTADA NÃO APRESENTA O TAMANHO QUE ATENDE AO SOLICITADO (23MM)

26. Registre-se que o grampeador cirúrgico circular curvo 23mm não foi ofertado pela licitante Oltramed no PE n. 370/2022 e nem foi objeto da representação ora analisada.

27. Embora a adequação dos instrumentos hospitalares oferecidos possa ser certificada por profissionais da área médica, há algumas inconsistências na avaliação consignada no Parecer Técnico Farmacêutico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP, conforme as seguintes ponderações.

28. Na legislação que rege o tema, seja na Lei n. 10.520/00 (Lei do Pregão), seja na Lei Geral de Licitação, a Lei n. 8.666/93, não existe previsão expressa da exigência de amostras do objeto a ser adquirido. Todavia, a exigência pode se fundamentar nos incisos IV e V do artigo 43 da mencionada lei geral que tratam da verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e do julgamento e classificação das propostas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

29. Atualmente, a nova Lei Federal de Licitações n. 14.133/2021, em seu art. 17, §3º, prevê que na fase de julgamento e, desde que conste no instrumento convocatório, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

30. No mesmo sentido, o art. 41, II da novel Lei Geral de Licitação estabelece que a Administração, na fase de julgamento das propostas ou de lances, poderá exigir amostra ou prova de conceito do bem:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

31. Dessa forma, na prática, a avaliação de amostras nas contratações públicas consiste na apresentação, por parte do licitante, de um protótipo do produto ofertado, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. De tal sorte, a aceitação da amostra constitui condição necessária para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no procedimento de testes, o licitante é desclassificado.

32. No presente caso, o exame empreendido no Parecer n. 70/2022/SESAU-CAFIINP (PE 370/2022) recaiu sobre o **i) grampeador cirúrgico circular curvo 25 mm., ii) grampeador cirúrgico circular curvo 28 a 29 mm., iii) grampeador cirúrgico circular curvo 31 a 33 mm., iv) grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm., v) grampeador linear cortante 55 mm, vi) recarga para o grampeador linear cortante 55 mm, vii) grampeador linear cortante 75 mm, e viii) recarga para o grampeador linear cortante 75 mm**, ao passo que o exame no Parecer Técnico n. 37/2022/SESAU (PE 154/2022), que serviu de paradigma, recaiu apenas sobre a amostra do grampeador cirúrgico circular curvo **21 mm**, marca/modelo: Oltramed DCS21, registro na Anvisa: 81425780019 (ID 1297730) e do grampeador cirúrgico curvo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

cortante 23 mm.

33. Dos instrumentos médicos citados e avaliados no Parecer Técnico n. 37/2022/SESAU (PE 154/2022), o único que encontra correspondência com os itens analisados no Parecer Técnico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP (PE 370/2022) é o grampeador cirúrgico circular curvo **21 mm**. Desse modo, é indevida a recusa do grampeador cirúrgico circular curvo 25 mm., grampeador cirúrgico circular curvo 28 a 29 mm., grampeador cirúrgico circular curvo 31 a 33 mm., grampeador linear cortante 55 mm, grampeador linear cortante 75 mm, por simples alusão a um parecer que sequer relacionou tais materiais, sob pena de cerceamento do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais resguardados constitucionalmente.

34. Nesses termos, a análise do recurso administrativo assinada pelo coordenador, Jeferson Freitas Lopes, no dia 25/10/2022, nos permite inferir que, mesmo diante do recurso interposto pela empresa Oltramed Comércio o alertando que a análise empreendida nas propostas do PE 154/2022/DELTA/SUPEL/RO apenas recaiu sobre o equipamento "Grampeador Cirúrgico Circular Curvo 21 mm", prosseguiu indiferente em relação à necessidade de avaliar a conformidade quanto às características técnicas, de segurança e de saúde separadamente dos demais itens e manteve a decisão que desclassificou a representante de forma genérica.

35. O fato do item 9.18 e 9.20 do edital autorizar a utilização de resultados das análises em amostras para subsidiar avaliações de materiais em processos licitatórios futuros não exonerou os agentes responsáveis pela análise técnica de conformidade dos produtos ofertados de solicitar amostras e proceder a competente avaliação de produtos/equipamentos contendo outras especificações e dimensões para atestar sua qualidade e eficácia.

36. Ainda, não foi demonstrada a pertinência entre a desnecessidade da avaliação de outras amostras para os demais produtos, com vistas a validar a diferenciação dos outros grampeadores não examinados anteriormente, como forma de não atentar injustificadamente contra a isonomia entre os licitantes e necessária motivação da decisão nos termos do inciso I do art. 50 da Lei 9.784/1999.

37. Tal hermenêutica decorre do fato que a aprovação de tais amostras vincula a entrega pela futura contratada de mesmo produto apresentado na licitação e resguarda a Administração de não receber insumo diferente do modelo apresentado e aprovado na licitação.

38. Aliado a isso, mencionados materiais seriam objetos de recebimento provisório e definitivo pela equipe técnica da Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Médico-Hospitalares - CAFII e da sua comissão de recebimento, que fariam nova análise de atendimento de todos os pontos da especificação constante do termo de referência quanto a solidez e segurança do material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

39. Nessa linha, o item 7.3. do Termo de Referência que trata da das condições de recebimento de bens de consumo:

7.3. Das Condições de Recebimento de Bens de Consumo:

7.3.1. As aquisições pretendidas consistem em compras com entrega imediata, das quais não resultam obrigações futuras, § 4 do Art. 62 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, sendo dispensável o Termo de Contrato, **ficando de responsabilidade da Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Médico-Hospitalares - CAFII e da sua Comissão de Recebimento, nomeada pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAU/RO, por meio do seu Titular, os procedimentos atinentes ao recebimentos e fiscalização das Insumos e materiais médicos descartáveis.** Tudo conforme prevê a Lei Federal nº 8.666/93.

7.3.2. **Provisoriamente:** imediatamente depois de efetuada a entrega, no prazo de até 05 (cinco) dias para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos com as especificações. O recebimento supramencionado dar-se-á através de recibo apostado na nota fiscal quando da sua entrega.

7.3.3. **Definitivamente:** após a verificação da conformidade com as especificações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA e consequente aceitação, que não poderá exceder 10 (dez) dias, salvo caso devidamente justificado, comprovada a adequação do objeto nos termos contratuais e consequente aceitação.

7.3.4. **O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do material,** nem ético profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou instrumento contratual.

40. A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, permitindo que a Administração exija do licitante provisoriamente mais bem classificado, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido⁵.

⁵ Acórdão 538/2015 – Plenário do TCU, disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A538%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse, acessado em: 14/03/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

41. De acordo com o item 9.1 e seguintes do termo de referência, competiria à Sesau/RO, na qualidade de órgão executante do processo de contratação, avaliar a necessidade de diligenciar e solicitar amostras dos produtos ofertados para fins de avaliação técnica, sendo que tais análises seriam realizadas pelo setor técnico competente da secretaria (ID 1305169, pág. 43):

9. DAS AMOSTRAS

9.1. A SESAU/RO com executante administrativa do processo em tela, tendo em vista a futura, eventual e parcelada aquisição/contratação de materiais de consumo (materiais médico-hospitalares/penso) se reserva o direito de, caso seja necessário, solicitar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, sendo tais análises realizadas pelo setor técnico e competente desta secretaria. As amostras deverão ser apresentadas acompanhadas do catálogo e/ou prospecto que contenham a descrição em português detalhada do produto ofertado.

42. Logo, de acordo com o instrumento convocatório, a análise técnica dos produtos ofertados era de responsabilidade da secretaria requisitante, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados são de conhecimento restrito à área da saúde.

43. Por sua vez, o item 9.2 do termo de referência, a luz de entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, reforçou ainda mais a decisão discricionária da Sesau em solicitar formalmente do licitante a apresentação de amostras, catálogos, prospectos, folders, bulas, laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os bens propostos atendiam ou não as especificações contidas no edital (ID 1305169, pág. 43):

9.2. A SESAU/RO, na fase de classificação de proposta, se reserva o direito de solicitar formalmente ao(s) licitante(s) classificado(s) provisoriamente, conforme a(s) necessidade(s) e em ordem cronológica, a apresentação de amostras, catálogos em português, prospectos, folders, bulas, laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os bens propostos atendem as especificações contidas no edital. Tal regramento, se baseia a luz do entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Onde a apresentação de amostra será tão somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de classificação das propostas. (V. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.).

44. Ao que tudo indica, o edital delegou, de forma cogente, à Central de Abastecimento Farmacêutico - CAFII/SESAU-RO, setor técnico da Sesau, a competência para decidir acerca da necessidade, da quantidade e o tipo de amostra a que seria apresentada pelo licitante, eis que o item 9.4, c/c o item 9.3, expressamente atribuiu ao mencionado setor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

o poder de avaliar e decidir a respeito da dilação do prazo de 72 horas para a apresentação das amostras solicitadas:

9.3. Quando solicitadas às amostras, catálogos em português, prospectos, folders, bulas, laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados, estes deverão ser apresentados na quantidade solicitada no prazo máximo de 72 horas contadas do recebimento da solicitação, sob pena de desclassificação.

9.4. Este prazo poderá ser prorrogado quando for apresentada justificativa aceita pelo CAFII/SESAU-RO.

45. A partir da hermenêutica interpretativa incurso sobre as cláusulas editalícias acima citadas, aliada ao item 9.7 do termo de referência que condicionou a possibilidade de envio de amostras no endereço eletrônico mantido pelo CAFII/SESAU-RO (cafii.logistica@gmail.com), não resta dúvida, em sede desse exame vestibular, que a conveniência e oportunidade de solicitar ou não amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, foi delegada ao referido setor técnico (ID 1305169, pág. 43):

9.7. Quando as amostras não forem entregues pessoalmente no endereço do item 7 poderá fazer via correios e/ou transportadora, onde o interessado/licitante deverá enviar para o endereço de e-mail: cafii.logistica@gmail.com, cópia do comprovante de postagem acompanhada do código de rastreamento referente ao envio/postagem da citada amostra.

[destaquei e negritei]

46. Considerando que o objeto da licitação se trata de aquisição de material médico de alta complexidade, entende-se como razoável tal delegação ao CAFII/SESAU-RO para decidir sobre a discricionariedade de solicitar tais amostras, bem como proceder a respectiva análise técnica de conformidade dos objetos que a administração se propôs a adquirir, uma vez que foram os servidores Jeferson Freitas Lopes, Josiane da Silva Jordão de Souza e Reginalda Maia de Sá, lotados naquele setor, responsáveis pela elaboração e assinatura do termo de referência ao Edital Pregão 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (ID 1305169, pág. 56).

47. Além dessa delegação atribuída ao CAFII/SESAU-RO, os itens 9.15, 9.16 e 9.17 do edital estabeleceram a necessidade de aplicação da metodologia de avaliação das amostras apresentadas pelos licitantes com o fim de aferir se se encontravam em conformidade com as normas e critérios técnicos de segurança e de saúde (ID 1295366, págs. 43-44):

9.15. As amostras, nos casos que forem pertinentes, deverão estar em conformidade com as seguintes normas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

- I) NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE, onde deve ser assegurado o uso de materiais perfuro-cortantes com dispositivo de segurança, conforme cronograma a ser estabelecido pela CTPN.
- II) RDC 55 da ANVISA de 04/11/2011 e com certificação dentro da SBAC - Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, para luvas cirúrgicas e para procedimentos não cirúrgicos.
- III) RDC 5 da ANVISA de 04/02/2011, para agulhas.
- IV) RDC 4 da ANVISA de 04/02/2011, para equipos de transfusão e de infusão gravitacional.
- V) RDC 3 da ANVISA de 04/02/2011, para seringas hipodérmicas.
- VI) NBR ABNT - 13843 de 06/02/2009, para compressas de gaze.
- VII) NBR ABNT - 14767 de 16/07/2009, para compressas de campo operatório.
- VIII) NBR ABNT - 14108 de 30/04/200, para compressa gaze tipo queijo.
- IX) NBR ABNT de 13853 de 1997, para coletores de material perfuro-cortante.
- X) NR 6 do MINISTÉRIO DO TRABALHO de 8/06/1978 Equipamento de Proteção Individual.

9.16. Da metodologia de avaliação técnica consiste de etapas que estão descritas abaixo:

- I - Verificar e validar a documentação técnica apresentada, incluindo os documentos pertinentes à licitante e ao produto, bem como se a proposta apresentada atende ao Edital. Inclui-se nesta etapa a necessidade de apresentação de documentos em cumprimento a alguma norma regulamentadora (como resolução da ANVISA ou Certificado de Aprovação – CA) relativa àquele material e em caso afirmativo, se o item ofertado a atende.
- II - Verificar se a amostra enviada atende ao descritivo do Edital, bem como se corresponde à proposta apresentada.
- III - Avaliar tecnicamente a amostra no que tange à qualidade, se o objetivo de uso será alcançado sem prejudicar o paciente e o usuário e sem comprometer a técnica, dentre outros pontos.
- IV - Verificar se o material ofertado possui algum alerta de restrição na ANVISA ou mesmo junto ao Governo do Estado de Rondônia, SUPEL/RO e SESAU/RO. Dessa forma, o não atendimento a qualquer um dos requisitos acima torna a proposta do licitante para o item passível de desclassificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

9.17. Será considerada aprovada a amostra que atender aos seguintes critérios técnicos:

I - Estar em conformidade em as documentações técnicas pertinentes e solicitadas junto ao Edital e Termo de Referência destes autos do processo;

II - Estar em conformidade com as especificações e Descritivos do edital. Se a amostra enviada atente ao descrito no Edital

III - Inexistência de notificações técnicas junto ao Governo do Estado de Rondônia, SUPEL/RO e SESAU/RO dos produtos ofertados pelos participantes e na ANVISA/MS.

IV - Estar em conformidade com as normas regulamentadoras.

48. Nesses termos, a área técnica do CAFII/SESAU-RO deveria, a partir do recebimento dos protótipos no endereço constante do item 7.1.1., c/c o item 9.7, proceder a análise das amostras com todos os meios disponíveis, visando à aferição de sua qualidade, desempenho e funcionalidade de acordo com as especificações do Edital⁷.

49. Em síntese, o instrumento convocatório designou expressamente o setor técnico da Sesau/RO como responsável para aferir se as amostras apresentadas estavam de acordo com as especificações do termo de referência e estudar os objetos apresentados pelo proponente vencedor, quanto a natureza, segurança e qualidade dos futuros grampeadores cirúrgicos a serem utilizados pela Administração Pública.

50. Todavia, os pareceristas estenderam a avaliação de um produto a outros que continham especificação distintas, as quais foram consolidadas no Parecer Técnico n. 37/2022/SESAU e, posteriormente, utilizadas como motivo para decidir no Parecer Técnico n. 70/2022/SESAU, que desclassificou a proposta da representante, não se utilizando da metodologia de avaliação descrita no edital para a aferição da conformidade das normas e dos critérios técnicos, de segurança e de saúde constante da NR 32, de modo a assegurar que os materiais perfuro-cortantes atendiam ou não as diretrizes básicas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que

⁷ 7. DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO

7.1. Do Local e Forma de Entrega:

7.1.1. Os materiais/produtos deverão ser entregues na Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Hospitalares - CAFII, sito à Rua: Santa Bárbara, nº. 4710, Bairro - Setor Industrial, CEP: 76821-240 – Porto Velho/RO. No horário comercial das repartições públicas estaduais, **de segunda a sexta-feira das 07:30h às 13:30h.**

[...]

9.7. Quando as amostras não forem entregues pessoalmente no endereço do item 7 poderá fazer via correios e/ou transportadora, onde o interessado/licitante deverá enviar para o endereço de e-mail: cafii.logistica@gmail.com, cópia do comprovante de postagem acompanhada do código de rastreamento referente ao envio/postagem da citada amostra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral⁸.

51. Depreende-se que o Parecer Técnico n. 70/2022/SESAU foi elaborado de forma genérica, fazendo simples menção a parecer em anexo, extraído de outro pregão que sequer continha os mesmos itens avaliados, fato que implicou em desclassificação indevida da representante. Ainda, houve violação ao princípio do julgamento objetivo, pois não foi devidamente verificado se os demais produtos, não analisados no PE 154/22 e ofertados no PE 370/22, ora analisado, atendia ou não às especificações estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à qualidade, desempenho e funcionalidade constantes dos itens 9.15, 9.16 e 9.17 do termo de referência.

52. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Conta da União - TCU:

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei. Acórdão 1512/2009 Plenário

53. Com efeito, caberia à Sesau/RO, por meio de seu setor técnico responsável pela avaliação dos produtos ofertados, requisitar e proceder a aferição de todos os materiais ofertados pela licitante no presente certame e, sendo o caso, concedesse a abertura de novo prazo para execução de ajustes em amostra inicialmente rejeitada ou, até mesmo, substituir a exigência de apresentação de amostra por indicação de local onde produto idêntico ao ofertado poderia ser avaliado pelos responsáveis pela licitação, vez que, nesse caso, não haveria alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atestaria condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra.

54. A propósito, recente Acórdão n. 1445/2022 Plenário do TCU nesse sentido,

⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-32.pdf>, acesso em: 14/03/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

da lavra do relator ministro-substituto Augusto Sherman, publicado no Boletim de Jurisprudência n. 407, do dia 21 e 22 de junho de 2022:

Acórdão 1445/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Amostra. Laudo. Certificação. Desconformidade. Diligência.

Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, **cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder à desclassificação da proposta, sobretudo quando há considerável diferença de preços entre esta e a dos licitantes subsequentes.** Nesse caso, não há alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra.

55. No presente caso, conforme demonstrado acima, o edital delegou à secretaria requisitante, por meio de setor técnico, a competência para empregar os meios necessários à análise das amostras, considerando que o mesmo detém as melhores condições técnicas e legais de decidir sobre a qualidade e emprego dos objetos, o que resultou no fornecimento de subsídio para que a pregoeira desprezasse a diferença de preço da proposta comercial ofertada pela empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. para os itens 29 e 30 – grupo 1 (grampeador linear cortante **55 mm** e recarregador) no valor total de R\$ 1.220.000,00 e itens 31 e 32 – grupo 2 (grampeador linear cortante **75 mm** e recarregador) nos valores totais de R\$ 7.997.092,00.

Figura 02: Proposta atualizada Oltramed.

Oltramed		Remanescente		Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda CPF: 14.829.983/0001-66 IN: 357956619				
LOTE 1/ITEM 29	LC55X4.3	LC55X4.3 // /	GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM, COM LÂMINA NA CARGA QUE DISPARE 6 LINHAS DE GRAMPOS, CORTANDO SIMULTANEAMENTE ENTRE A SEGUNDA E A TERCEIRA LINHA DE GRAMPO, INSTRUMENTO DESCARTÁVEL, POSSUIR TRAVA DE SEGURANÇA PARA EVITAR O DESPARO ACIDENTAL DO GRAMPEADOR COM CARGA UTILIZADA E PINO DE RETENÇÃO NA PONTA DISTAL, SISTEMA QUE POSSIBILITA O DESPARO TANTO PELA LADO ESQUERDO OU DIREITO DO GRAMPEADOR, POSSUIR, NO MÍNIMO 3,5 GRAMPOS ALÉM DA LINHA DE CORTE E SISTEMA DE COMPRESSÃO TECNOLÓGICA, POSSUIR MANOPLA EMBORRACHADA ANTI-DESLENTE, POSSUIR SELETOR DE AJUSTE PARA ESCOLHA DA ALTURA DE FECHAMENTO DE GRAMPO, OU 360°, POSSUIR NO MÍNIMO GRAMPEADOR TRÊS TAMANHOS POSSÍVEIS DE CONES DE CARGA (FECHAMENTO DE GRAMPO), AJUZ PARA TECIDOS NORMAIS (FECHAMENTO DE 1,50MM), DOURADA PARA TECIDOS INTERMEDIÁRIOS (FECHAMENTO DE 1,30MM) E VERDE PARA TECIDOS ESPessos (FECHAMENTO DE 2,00MM) EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E ATENDER A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E PERTINENTE AO PRODUTO (COMPATÍVEL COM GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM).	81425780018	633	OLTRAMED / NINGBO VERVINO MEDICAL DEVICE CO., LTD	789,89	500.000,00
LOTE 1/ITEM 30	LCR55X4.3	LCR55X4.3 // /	RECARGA PARA O GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM, POSSUIR LÂMINA DE AÇO TIPO HD NA CARGA, POSSUIR, NO MÍNIMO, 3,5 GRAMPOS ALÉM DA LINHA DE CORTE, EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E ATENDER A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E PERTINENTE AO PRODUTO (COMPATÍVEL COM GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM).	81425780018	2.921	OLTRAMED / NINGBO VERVINO MEDICAL DEVICE CO., LTD	246,49	720.000,00
TOTAL GRUPO 1:								1.220.000,00
LOTE 2/ITEM 31	LC575X4.3	LC575X4.3 // /	GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 75 MM, COM LÂMINA NA CARGA QUE DISPARE 6 LINHAS DE GRAMPOS, CORTANDO SIMULTANEAMENTE ENTRE A SEGUNDA E A TERCEIRA LINHA DE GRAMPO, INSTRUMENTO DESCARTÁVEL, POSSUIR TRAVA DE SEGURANÇA PARA EVITAR O DESPARO ACIDENTAL DO GRAMPEADOR COM CARGA UTILIZADA E PINO DE RETENÇÃO NA PONTA DISTAL, SISTEMA QUE POSSIBILITA O DESPARO TANTO PELA LADO ESQUERDO OU DIREITO DO GRAMPEADOR, POSSUIR, NO MÍNIMO 3,5 GRAMPOS ALÉM DA LINHA DE CORTE E SISTEMA DE COMPRESSÃO TECNOLÓGICA, POSSUIR MANOPLA EMBORRACHADA ANTI-DESLENTE, POSSUIR SELETOR DE AJUSTE PARA ESCOLHA DA ALTURA DE FECHAMENTO DE GRAMPO, OU 360°, POSSUIR NO MÍNIMO GRAMPEADOR TRÊS TAMANHOS POSSÍVEIS DE CONES DE CARGA (FECHAMENTO DE GRAMPO), AJUZ PARA TECIDOS NORMAIS (FECHAMENTO DE 1,50MM), DOURADA PARA TECIDOS INTERMEDIÁRIOS (FECHAMENTO DE 1,30MM) E VERDE PARA TECIDOS ESPessos (FECHAMENTO DE 2,00MM) EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E ATENDER A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E PERTINENTE AO PRODUTO.	81425780018	4.263	OLTRAMED / NINGBO VERVINO MEDICAL DEVICE CO., LTD	690,00	2.941.470,00
LOTE 2/ITEM 32	LCR75X4.3	LCR75X4.3 // /	RECARGA PARA O GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 75 MM, POSSUIR LÂMINA DE AÇO TIPO HD NA CARGA, POSSUIR, NO MÍNIMO, 3,5 GRAMPOS ALÉM DA LINHA DE CORTE, EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E ATENDER A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E PERTINENTE AO PRODUTO (COMPATÍVEL COM GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 75 MM).	81425780018	20.891	OLTRAMED / NINGBO VERVINO MEDICAL DEVICE CO., LTD	242,00	5.055.622,00
TOTAL GRUPO 2:								7.997.092,00
VALOR TOTAL							R\$ 4.918,38	R\$ 9.164.842,00

Fonte: ID 1305170, pág. 2, PCe n. 2605/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

56. Fato esse que permitiu que a empresa Protesenorte Comércio e Representações de Produtos Ortopédicos Ltda se sagrasse vencedora dos melhores lances para os grupos 1 e 2 nos respectivos valores de R\$ 2.000.760,000 (R\$ 642.495,0000 – item 29; R\$ 1.358.265,0000 para o item 30) e R\$ 14.519.140,00 (R\$ 4.825.716,0000 – item 31; R\$ 9.693.424,0000 para o item 32), (ID 1367319, págs. 291-292):

Item: 29 - Grupo 1

Descrição: Avental

Descrição Complementar: GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM, COM LÂMINA NA CARGA QUE DISPARE 6 LINHAS DEGRAMPOS, CORTANDO SIMULTANEAMENTE ENTRE A SEGUNDA E A TERCEIRA LINHA DE GRAMPO. INSTRUMENTODESCARTÁVEL. POSSUIR TRAVA DE SEGURANÇA PARA EVITAR O DISPARO ACIDENTAL DO GRAMPEADOR COM CARGAUTILIZADA E PINO DE RETENÇÃO NA PONTA DISTAL. SISTEMA QUE POSSIBILITA O DISPARO TANTO PELO LADO ESQUERDOOU DIREITO DO GRAMPEADOR. POSSUIR, NO MÍNIMO 1,5 GRAMPOS ALÉM DA LINHA DE CORTE E SISTEMA DECOMPRESSÃO TECIDUAL. POSSUIR MANOPLA EMBORRACHADA ANTI-DESLIZANTE. POSSUIR SELETOR DE AJUSTE PARAESCOLHA DA ALTURA DE FECHAMENTO DE GRAMPO, OU SEJA, POSSUIR NO MESMO GRAMPEADOR TRÊS TAMANHOSPOSSÍVEIS DE CORES DE CARGA (FECHAMENTO DE GRAMPO), AZUL PARA TECIDOS NORMAIS (FECHAMENTO DE 1 ,50MM),DOURADA PARA TECIDOS INTERMEDIÁRIOS (FECHAMENTO DE 1 ,80MM) E VERDE PARA TECIDOS ESPessos (FECHAMENTODE 2,00MM). EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E ATENDER ÀLEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E PERTINENTE AO PRODUTO. – UNID

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 633

Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 645.356,1600

Situação: Aceito e Habilitado

Intervalo mínimo entre lances: 2,00 %

Aceito para: PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 642.495,0000 .

Item: 30 - Grupo 1

Descrição: Avental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Descrição Complementar: RECARGA PARA O GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM. POSSUIR LÂMINA DE AÇO TIPO 400NA CARGA. POSSUIR, NO MÍNIMO, 1,5 GRAMPOS ALÉM DA LINHA DE CORTE. EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E ATENDER À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E PERTINENTE AO PRODUTO. (COMPATÍVEL COM GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM). – UNID

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 2.921

Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 1.548.246,8400

Situação: Aceito e Habilitado

Intervalo mínimo entre lances: 1,00 %

Aceito para: PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 1.358.265,0000 .

Item: 31 - Grupo 2

Descrição: Avental

Descrição Complementar: GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 75 MM, COM LÂMINA NA CARGA QUE DISPARE 6 LINHAS DE GRAMPOS, CORTANDO SIMULTANEAMENTE ENTRE A SEGUNDA E A TERCEIRA LINHA DE GRAMPO. INSTRUMENTO DESCARTÁVEL. POSSUIR TRAVA DE SEGURANÇA PARA EVITAR O DISPARO ACIDENTAL DO GRAMPEADOR COM CARGA UTILIZADA E PINO DE RETENÇÃO NA PONTA DISTAL. SISTEMA QUE POSSIBILITA O DISPARO TANTO PELO LADO ESQUERDO OU DIREITO DO GRAMPEADOR. POSSUIR, NO MÍNIMO 1,5 GRAMPOS ALÉM DA LINHA DE CORTE E SISTEMA DE COMPRESSÃO TECIDUAL. POSSUIR MANOPLA EMBORRACHADA ANTI-DESLIZANTE. POSSUIR SELETOR DE AJUSTE PARA ESCOLHA DA ALTURA DE FECHAMENTO DE GRAMPO, OU SEJA, POSSUIR NO MESMO GRAMPEADOR TRÊS TAMANHOS POSSÍVEIS DE CORES DE CARGA (FECHAMENTO DE GRAMPO), AZUL PARA TECIDOS NORMAIS (FECHAMENTO DE 1,50MM), DOURADA PARA TECIDOS INTERMEDIÁRIOS (FECHAMENTO DE 1,80MM) E VERDE PARA TECIDOS ESPessos (FECHAMENTO DE 2,00MM). EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E ATENDER À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E PERTINENTE AO PRODUTO. – UNID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 4.263

Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 4.886.463,7500

Situação: Aceito e Habilitado

Intervalo mínimo entre lances: 1,00 %

Aceito para: PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA, **pelo melhor lance de**R\$ 4.825.716,0000 .

Item: 32 - Grupo 2

Descrição: Avental

Descrição Complementar: RECARGA PARA O GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 75 MM. POSSUIR LÂMINA DE AÇO TIPO 400NA CARGA. POSSUIR, NO MÍNIMO, 1,5 GRAMPOS ALÉM DA LINHA DE CORTE. EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E ATENDER À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E PERTINENTE AO PRODUTO. (COMPATÍVEL COM GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 75 MM). – UNID

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 20.891

Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 12.279.938,7100

Situação: Aceito e Habilitado

Intervalo mínimo entre lances: 1,00 %

Aceito para: PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA, **pelo melhor lance de** R\$ 9.693.424,0000.

57. Em confronto com os valores apresentados pela representante, os lances classificados no PE n. 370/2020 não se apresentam como os mais vantajosos para a Administração.

58. A proposta mais vantajosa, no caso da licitação que se processou na modalidade pregão eletrônico, seria aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possuísse o menor preço e, ao mesmo tempo, que o objeto da contratação contemplasse todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a deflagração da contratação.

59. Para a verificação do atendimento dos requisitos técnico-qualitativos da contratação, impõe-se a necessidade de oferecer ao licitante provisoriamente vencedor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

certame tempo para fornecer a respectiva amostra, além do período necessário à análise pelo contratante e da possibilidade de imposição de recursos acerca do resultado da avaliação pelos demais licitantes.

60. Uma vez que se encontrava previsto no edital o procedimento de avaliação de amostras (ID 1295366, págs. 43-44), os servidores Jeferson Freitas Lopes e Sirlei dos Santos Severino, na qualidade de pareceristas responsáveis pela análise técnica de conformidade dos produtos ofertados, não poderiam decidir se de fato realizariam ou não o procedimento para os demais grampeadores cirúrgicos em questão, mesmo que fundado em razões técnicas acerca de único grampeador cirúrgico de marca e medida apresentada em outro certame.

61. Consignar de outra forma permitiria que o gestor responsável pela licitação decidisse pela realização do procedimento de avaliação de amostras para determinado licitante e deixasse de executá-lo para outro, no mesmo certame, em função de fatores subjetivos. Em outras palavras, seria possível ao gestor determinar se daria ou não eficácia à regra editalícia após o surgimento do caso concreto (definição do licitante provisoriamente em primeiro lugar).

62. Tal discricionariedade atenta contra o princípio do julgamento objetivo, que deve ser observado por todos agentes públicos envolvidos no processo licitatório, além de dar margem à quebra de isonomia. A Lei 8.666/1993, no art. 44, § 1º, veda a utilização de qualquer critério subjetivo ou reservado que possa violar, ainda que indiretamente, o princípio da igualdade entre os licitantes.

63. Por fim, em consonância com o princípio da vinculação ao edital, quando prevista no instrumento convocatório, a realização da avaliação de amostra não representa uma faculdade do gestor, mas uma obrigação para ele, da mesma forma que o fornecimento da amostra significa para o licitante.

64. Portanto, reputa-se indevida a desclassificação da representante lastreada no Parecer Técnico Farmacêutico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP, destituído de avaliação específica quanto à conformidade das características técnicas, de segurança e de saúde separadamente de cada produto ofertado pelo licitante, sobretudo quando havia considerável diferença de preços entre a primeira e a segunda proposta dos licitantes, em infringência aos artigos 3º, 43, §3º, c/c da Lei n.8666/93.

3.4. Das responsabilidades

65. Em razão da irregularidade analisada no subitem 3.3, identifica-se a provável responsabilidade do servidor Jeferson Freitas Lopes, coordenador CAF II /SESAU-RO, e da servidora, Sirlei dos Santos Severino, farmacêutica - CAF II /SESAU-RO, por elaborarem o Parecer Técnico Farmacêutico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP (ID 1297729) no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, destituído de metodologia de avaliação descrita no edital (ID 1295366, págs. 43-44) para a aferição da conformidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

grampeadores quanto às normas e dos critérios técnicos, de segurança e de saúde separadamente de cada produto ofertado pelo licitante, sobretudo quando havia considerável diferença de preços entre a primeira e a segunda proposta dos licitantes, infringindo os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório (itens 9.15, 9.16 e 9.17 do termo de referência) e da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 3º e 44, § 1º da Lei n.8666/93, conforme análise empreendida no subitem 3.3 deste relatório.

66. Com tais comportamentos, os mencionados responsáveis forneceram subsídio para aceitação dos lances da empresa Protesenorte Comércio e Representações de Produtos Ortopédicos Ltda, em detrimento da diferença de preço da proposta comercial supostamente mais vantajosa ofertada pela empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda para os itens 03, 04, 05, 06, 29, 30, 31 e 32 do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI 0036.610855/2021-79).

67. Segundo critérios definidos no item 9. do termo de referência (ID 1305169, pág. 43), se esperaria que os agentes promovesse a efetiva avaliação de amostras de todos os produtos ofertados pela empresa Oltramed para fins de considera-los aptos ou inaptos e assegurar, com certa margem de certeza, a eficácia ou não dos materiais para se alcançar o fins da contratação.

68. Por estas razões, podemos inferir que os servidores Jeferson Freitas Lopes e Sirlei dos Santos Severino, na qualidade de responsáveis técnicos pela análise das amostras e emissão de relatório acerca da qualidade e aderência com o termo de referência dos produtos ofertados, não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, ao deixarem de solicitar formalmente ao licitante mais bem classificado (ID 1305169, pág. 43), a apresentação de amostras, catálogos em português, prospectos, folders, bulas, laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os produtos propostos atenderiam as especificações contidas no edital, infringindo os itens 9.1, 9.2, 9.15., 9.16 e 9.17 do termo de referência.

4. DA MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA

69. O art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Veja-se:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

70. Ainda que, por meio do Ofício n. 2121/2022/SUPEL-ASSEJUR (ID 1312244), o superintendente de compras e licitações do estado de Rondônia, Israel Evangelista da Silva, tenha informado que houve a publicação do cancelamento da Ata de Registro de Preço n. 329/2022, com a consequente expedição e publicação de nova ata com a exclusão dos itens dos grupos 1 e 2, o perigo da demora ainda persiste se considerarmos que o objeto do certame já havia sido adjudicado para a empresa Protesenorte Comércio e Representações de Produtos Ortopédicos Ltda e a qualquer momento poderá ser dada continuidade aos atos do processo de contratação.

71. Considerando presentes os indícios de irregularidades descortinados no presente relatório preliminar, propõe-se a manutenção dos efeitos da DM 00188/2022-GCVCS/TCE-RO, visando manter a suspensão dos atos administrativos tendentes à contratação dos itens 03, 04, 05, 06, 29, 30, 31 e 32 do Edital Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, deflagrado por meio do Processo Administrativo SEI 0036.610855/2021-79, pela Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal.

5. CONCLUSÃO

72. Encerrada a análise da representação oferecida pela empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda., CNPJ: 14.829.987/0001-66, acerca de supostas irregularidades na fase interna do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI 0036.610855/2021-79), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, conclui-se que há evidência da prática das seguintes irregularidades:

5.1. De responsabilidade do servidor Jeferson Freitas Lopes, CPF: ***.594.532 -****, coordenador CAFII/SESAU-RO, em solidariedade com a servidora Sirlei dos Santos Severino, CPF: *****.112.172-****, farmacêutica CAFII/SESAU-RO, por:**

73. a) Elaborarem parecer técnico no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO destituído de metodologia prevista no edital (ID 1295366, págs. 43-44) para a aferição da conformidade dos materiais quanto às normas técnicas, de segurança e de saúde separadamente de cada produto ofertado pelo licitante, sobretudo quando havia considerável diferença de preços entre a primeira e a segunda proposta dos licitantes, infringindo os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório (itens 9.1., 9.2., 9.15., 9.16. e 9.17 do termo de referência) e da proposta mais vantajosa previstos no art. 3º, c/c art. 44, § 1º, ambos da Lei n. 8666/93.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Diante do exposto, propõe-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

75. **6.1. Determinar** a audiência do servidor Jeferson Freitas Lopes, CPF: ***.594.532-**, coordenador CAFII/SESAU-RO e da servidora Sirlei dos Santos Severino, CPF: ***.112.172-**, farmacêutica CAFII/SESAU-RO, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC nº 154/1996, c/c art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

76. **6.2. Determinar** à secretária de estado da saúde, Semayra Gomes Moret – CPF n. ***531.482-** e ao superintendente estadual de licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que mantenham suspensos os atos administrativos tendentes à contratação dos itens 03, 04, 05, 06, 29, 30, 31 e 32 do Edital Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, deflagrado por meio do Processo Administrativo SEI 0036.610855/2021-79, pela Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal;

77. **6.3. Dar conhecimento** à sociedade de advogados Harger, Sandes & Rossi Advocacia & Consultoria – OAB/SC 1.616, em nome do Senhor Antonio Ciro Sandes de Oliveira, inscrito na OAB/SC 28.329, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR

Porto Velho/RO, 28 de março de 2023.

Elaboração:

Nilton Cesar Anuniação
Auditor de Controle Externo
Matrícula 535

Supervisão:

Nadja Pamela Freire Campos
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 30 de Março de 2023



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 30 de Março de 2023



NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO